



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.721861/2012-42
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. No caso, exclui-se da exigência o montante correspondente aos depósitos com origem devidamente demonstrada e mantém-se a tributação quanto ao remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência o valor de R\$ 670.000,00 correspondente aos depósitos de R\$ 520.000,00 (06/06) e R\$ 150.000,00 (06/08); nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no valor total de R\$ 40.024.886,02, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 06/2012.

A infração tributária consistiu em omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem no montante de R\$ 30.797.168,40.

Foi imputada multa no percentual de 150% sob o argumento de que, o sujeito passivo tentou impedir e retardar o conhecimento pela Fiscalização das receitas auferidas deixando de oferecê-las à tributação e, mais ainda, para justificar valores creditados nas contas bancárias tentou iludir a Fiscalização com apresentação de documentos por ele informados como contratos de mútuo mas que foram desclassificados como tal pelo Fisco.

Lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Solidária contra a sócia Rosely Cury Sanches.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada reclama em preliminar pela caracterização da decadência que teria atingido os fatos geradores ocorridos até 04/06/2012.

Sustenta a nulidade da autuação pela inadequação entre fato e norma e pela impossibilidade de utilização da presunção. No mérito, defende que os depósitos no valor de R\$ 30.750.000,00 têm origem em contratos de mútuo firmados com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e apresenta registros contábeis e outros elementos que demonstrariam seu argumento.

Quanto ao restante (R\$ 47.168,40) afirma que parte (R\$ 20.000,00) foi atingido pela decadência; parte (R\$ 2077,00) é proveniente do sistema SIAFEM, e o restante (R\$ 25.091,40) deveria ser aceito pelo fato da contabilidade fazer prova a seu favor.

Contesta a imposição da multa qualificada por não terem sido caracterizadas quaisquer das hipóteses da Lei nº 4.502/64 e alega o descabimento da responsabilidade solidária pelo não enquadramento dos fatos ao art. 135, do CTN.

Por fim, questiona a imposição dos juros de mora em percentual superior a 12% ao ano, conforme disposições constitucionais.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ) converteu o julgamento em diligência a fim de que se procedesse as devidas verificações junto à suposta mutuante (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda) tendo em vista que a maior parte dos depósitos seriam referentes a aportes decorrentes de contrato de mútuo.

Posteriormente, como decorrência do resultado da diligência, a DRJ deu provimento parcial à impugnação e acatou como demonstrado o montante de R\$ 30.080.000,00; referente aos contratos de mútuo, e também aceitou a arguição de decadência face ao valor de R\$ 20.000,00. Além disso, cancelou a responsabilização da coobrigada.

Processo nº 10882.721861/2012-42
Acórdão n.º **1402-001.967**

S1-C4T2
Fl. 1.765

Remanesceu em cobrança a exigência sobre o valor de R\$ 697.168,40; sendo R\$ 670.000,00 relativos aos contratos de mútuo.

Tendo em vista valor exonerado, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício a esta Corte.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF afirmando que trazia aos autos os documentos que demonstrariam o montante de R\$ 670.000,00 não acatados pela decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista que a autuação envolveu omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, a atividade julgadora consistiu fundamentalmente num juízo de valoração probante em relação às justificativas apresentadas para demonstrar a procedência dos valores.

Sob essa ótica, foi bem a autoridade julgadora de primeira instância em acatar os valores que o Relatório de Diligência indicou como provenientes da mutuante pois foi essa a alegação da fiscalizada. Também não merece crítica o procedimento da decisão recorrida em não acatar as demais considerações da autoridade responsável pela diligência pois, ainda que razoáveis como um todo, estariam fora de contexto no presente caso eis que não abordadas durante o procedimento fiscal.

Como decorrência natural, não se justifica a manutenção da multa qualificada e da sujeição passiva solidária, pois a decisão exonerou mais de 95% da exigência, descabendo o argumento fiscal da falsidade dos contratos de mútuo e da infração à lei perpetrada pela sócia.

Do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A partir da decisão de primeira instância, remanesceu como valor tributável o montante de R\$ 697.168,40; sendo R\$ 670.000,00 que teriam origem em contratos de mútuo; R\$ 2.077,00 provenientes do sistema SIAFEM, e R\$ 25.091,40 que deveriam ser aceitos pelo fato da contabilidade fazer prova a favor da interessada.

O sujeito passivo questionou exclusivamente a manutenção da exigência concernente ao valor tributável de R\$ 670.000,00, ratificando que estaria demonstrada a origem dos respectivos depósitos. Não recorreu do valor de R\$ 27.168,40 que, portanto, será mantido como base tributável sujeita a multa no percentual de 75% e juros de mora nos termos da lei.

Quanto ao valor de R\$ 670.000,00; representado por um depósito de R\$ 520.000,00 e outro de R\$ 150.000,00; a recorrente trouxe aos autos cópias dos extratos bancários da mutuante onde se constata a transferência coincidente em datas e valores com as informações constantes dos extratos bancários da interessada.

Processo nº 10882.721861/2012-42
Acórdão n.º **1402-001.967**

S1-C4T2
Fl. 1.766

Registre-se que esse Colegiado firmou jurisprudência no sentido de, nos casos em que a atividade julgadora envolver especificamente um juízo de valoração probante, acatar elementos de prova apresentados em sede de recurso voluntário.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o valor de R\$ 670.000,00; correspondente aos depósitos de R\$ 520.000,00 (06/06) e R\$ 150.000,00 (06/08).

Leonardo de Andrade Couto - Relator